



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000524/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.731 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente SILAS BRITTO LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE.
DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO EMITIDO PELO PLANO DE SAÚDE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar a dedução de despesas com a Unimed Campo Grande, CNPJ 03.315.918/0001-18, no valor de R\$ 1.406,91 e de CASSEMS, CNPJ 04.311.093/0001-26 no valor de R\$ 3.700,07.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 22 de setembro de 2008, ano-calendário 2006, exercício 2007, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.954,14, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 7.105,98.

Devidamente notificado o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) os pagamentos efetuados a fisioterapeuta Alessandra C. Benites, refere-se ao período total de tratamento, cujos pagamentos foram efetuados em dinheiro, conforme declaração em anexo;
- b) as despesas médicas pagas para a Unimed Campo Grande e a Cassems, foram descontada da folha de pagamento da Agência Estadual de Defesa Animal e Vegetal – IAGRO;
- c) tentou obter os comprovantes de pagamento diretamente com a Unimed e Cassems, mas sem sucesso, uma vez que o convênio é firmado direto na fonte pagadora.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração médica (fls. 05 -13 a 15); (ii) folha de pagamento (fls. 06 a 12); (iii) declaração de ajuste anual (fls. 19 a 25); e (iv) recibos médicos (fls. 27 a 42).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, proferiu o acórdão nº 04-20.903 – 4ª Turma da DRJ/CGE, considerando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de recibos ou declarações dos profissionais e também não é possível identificar o beneficiário dos planos de saúde Unimed e Cassems. .

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- (i) o valor referente ao serviço da fisioterapeuta foi pago em espécie e os recibos, somados a declaração da profissional já deveriam ser considerados provas suficientes; e
- (ii) em relação aos planos de saúde, a documentação carreada comprova o desconto em seus vencimentos, assim como a sua condição de único beneficiário.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, em fase de recurso voluntário, sobre a dedução de despesas médicas.

Como é sabido, as deduções de despesas médicas, por força do art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente podem ser admitidas caso comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF de quem os recebeu).

Nos termos do art. 80 do Decreto 3.000/99 estabelece os requisitos para a dedução de despesas médicas.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Ademais, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada.

Relativamente às deduções com despesas médicas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no sentido de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão prolatado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso análogo.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação baseou-se na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

O contribuinte depois de intimado não apresentou os comprovantes de despesas de Unimed Campo Grande, CNPJ 03.315.918/0001-18, no valor de R\$ 1.406,91 e de CASSEMS, CNPJ 04.311.093/0001-26 no valor de R\$ 3.700,07, sendo glosados por falta de apresentação do comprovante.

Também foi glosado o valor de R\$ 2.000,00, referente a despesa com a fisioterapeuta Alessandra C. Benites, porque o contribuinte depois de ter entregue o recibo, foi novamente intimado para comprovar o efetivo pagamento, bem como algum exame que comprovasse o tratamento, mas a correspondência retornou porque o contribuinte não foi encontrado.

Portanto, quando solicitado pelo Auditor Fiscal a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde, é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer

comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 2.000,00 referente a despesa com a profissional Alessandra C. Benites, diante da não apresentação de prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, deve ser mantida a glosa fiscal, porque, repita-se, os recibos não são absolutos, cabendo ao contribuinte provar a despesa por outros meios.

Relativamente às despesas com a Unimed Campo Grande, CNPJ 03.315.918/0001-18, no valor de R\$ 1.406,91 e de CASSEMS, CNPJ 04.311.093/0001-26 no valor de R\$ 3.700,07, verifica-se que o v. acórdão *a quo* manteve as glosas sob o fundamento de que o Recorrente não comprovou ser o único beneficiário dos planos de saúde.

Visando sanar o vício apontado pela 1ª Turma Julgadora de origem, o Recorrente instruiu o seu recurso com as declarações de folhas 90, 91 e 92 que evidenciam o fato de que o Recorrente é o único beneficiário dos planos de saúde, devendo ser afastada a glosa para restaurar a dedução de despesas com a Unimed Campo Grande, CNPJ 03.315.918/0001-18, no valor de R\$ 1.406,91 e de CASSEMS, CNPJ 04.311.093/0001-26 no valor de R\$ 3.700,07.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto